



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA RIOPREV SEI N.º 629 DE 18 DE JUNHO DE 2026

DISCIPLINA PROCEDIMENTOS SOBRE A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DO RPPS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O **DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual n.º 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual n.º 5.260, de 11 de junho de 2008, e o Decreto Estadual n.º 41.604, de 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de adequação às determinações e procedimentos contidos na Portaria MTP N.º 1.467, de 02 de junho de 2022;
- a necessidade de tornar mais eficiente os procedimentos para emissão e homologação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC);
- a necessidade de regulamentação do procedimento de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em suporte digital;

RESOLVE:

Art. 1º - A emissão e a homologação da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro serão regidas conforme as disposições desta Portaria e diretrizes aplicáveis aos regimes próprios de previdência social para emissão da CTC.

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS GERAIS PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Da tramitação e da Instrução processual

Art. 2º - O requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição será protocolado no setor de Recursos Humanos do órgão de origem do ex-servidor e deverá contemplar somente o período de vínculo com aquele órgão.

Art. 3º - Os processos de Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição autuados pelos órgãos setoriais de recursos humanos vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro tramitarão exclusivamente pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ.

Art. 4º - Os processos autuados pelos órgãos setoriais de recursos humanos não vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro tramitarão, preferencialmente, por meio eletrônico, permitida a adoção excepcional do suporte físico nos casos de impossibilidade de acesso ao processo eletrônico utilizado pelo Rioprevidência.

Art. 5º - O processo de Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, autuado pelo órgão de origem, deve conter, no mínimo, as seguintes informações ou documentos:

I - Requerimento formal do interessado, protocolado no órgão de origem, especificando a finalidade do pedido, a destinação da Certidão de Tempo de Contribuição e o período a ser certificado na CTC;

II - Mapa de Tempo de Serviço preenchido e assinado;

III - Demonstrativo de Valores dos Descontos Previdenciários preenchido e assinado;

IV - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) preenchida e assinada pelo servidor responsável pela emissão do documento, bem como visto do dirigente do órgão de origem;

V - Relação das Bases de Cálculo de Contribuição preenchida e assinada pelo servidor responsável pela emissão do documento;

VI - Orientação ao Cumprimento de Julgado, quando o Estado do Rio de Janeiro, ou o órgão de origem, figurar como parte em demanda judicial.

§ 1º Os modelos dos documentos elencados nos incisos de II a V serão disponibilizados pelo Rioprevidência, na forma da legislação vigente, e incluídos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ.

§ 2º O órgão setorial de recursos humanos vinculado ao poder executivo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ.

§ 3º O órgão setorial de recursos humanos não vinculado ao poder executivo que autuar, excepcionalmente, o processo de Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em formato físico, na forma do art. 4º, deverá adotar os modelos de Anverso de CTC, Verso de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição dispostos, respectivamente, no Anexo I, Anexo II e Anexo III desta Portaria.

§ 4º O Rioprevidência poderá, a qualquer momento, requisitar outros documentos que forem necessários para esclarecimento das informações relacionadas ao requerente ou ao período contributivo certificado na CTC.

Art. 6º - Cumpridos todos os procedimentos pelo órgão setorial de recursos humanos, o processo de Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser encaminhado ao RIOPREVIDÊNCIA para análise e homologação da CTC.

§ 1º Após homologação da Certidão de Tempo de Contribuição pelo RIOPREVIDÊNCIA, o processo administrativo será devolvido ao órgão setorial de recursos humanos de origem, que deverá disponibilizar a CTC homologada ao requerente.

§ 2º Sendo constatada alguma inconformidade, o processo retornará ao órgão de origem para cumprimento de exigência.

§ 3º Na hipótese do §1º, o RIOPREVIDÊNCIA ficará responsável pelo encaminhamento da publicação da homologação da Certidão de Tempo de Contribuição no Diário Oficial do Estado.

Seção II

Das vedações

Art. 7º - O órgão de origem deverá verificar se o período a ser certificado na Certidão de Tempo de Contribuição atende às disposições presentes nesta Portaria, assim como às diretrizes gerais aplicadas aos regimes próprios de previdência social para expedição da CTC, sendo vedada a sua emissão nas seguintes hipóteses:

I - sem a validação dos dados do requerimento, devendo ser verificado, inclusive, a existência do vínculo funcional ou empregatício com o Estado, em quaisquer de seus poderes, incluindo ainda suas autarquias e fundações;

II - para períodos decorrentes do exercício de cargos não acumuláveis, na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

III - relativa a período aproveitado em outra matrícula no Estado do Rio de Janeiro ou certificado para outro Regime de Previdência Social;

IV - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

V - em relação a período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social ou para a transferência para a inatividade em qualquer SPSM;

VI - com contagem de tempo fictício ao RPPS;

VII - com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;

VIII - com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 1981;

IX - relativa a período de filiação a outro Regime de Previdência Social, ainda que o segurado tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação; e

X - para ex-segurado não titular de cargo efetivo, em relação a período posterior a 16 de dezembro de 1998.

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

Seção III

Da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - A CTC somente será fornecida para os períodos de efetivo vínculo ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O órgão setorial de recursos humanos deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o RPPS à vista dos assentamentos funcionais do segurado, instruindo os documentos comprobatórios no processo de Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 2º A CTC só poderá ser emitida para ex-segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e relativamente a períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 3º Somente serão certificados na CTC os períodos de licença sem vencimentos a partir da vigência da Lei nº 3189, de 22 de fevereiro de 1999 em que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 9º - Constarão na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição.

§ 1º A certificação, na forma estabelecida pelo caput, não está condicionada ao recolhimento prévio das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão de origem.

§ 2º A certificação prévia dos períodos posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição não afastará a necessidade do recolhimento ao Rioprevidência dos valores devidos pelo órgão de origem.

§ 3º Compete ao Rioprevidência a apuração e cobrança ao órgão de origem dos débitos relativos ao período trabalhado e sem contribuição.

CAPÍTULO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS NA CTC E RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Do Mapa de Tempo de Serviço

Art. 10. - Deverão constar no Mapa de Tempo de Serviço (MTS):

I - Nome;

II - Cargo;

III - Matrícula/ID Funcional;

IV - RG/Órgão expedidor do documento de identificação;

V - CPF;

VI - PIS/PASEP;

VII - Sexo;

VIII - Data de Nascimento;

IX - Filiação;

X - Endereço;

XI - Número do Processo de Certidão;

XII - Órgão de lotação;

XIII - Regime jurídico (mencionando, inclusive o período de cada um quando houver transformação);

XIV - Período trabalhado, órgão, matrícula e, ainda, as informações sobre o destino dos descontos previdenciários, se para o RGPS, ou para o próprio RPPS;

XV - Datas da nomeação ou contratação, investidura, posse, validade da posse, início do exercício, e exoneração ou demissão, com citação dos respectivos atos e publicação;

XVI - Histórico funcional;

XVII - Declaração das frequências do ex-servidor no período a ser certificado;

XVIII - Todo e qualquer tipo de afastamento, com seus dispositivos legais, se for o caso; e

XIX - Último dia de exercício e indicação da forma do desligamento do serviço público, a respectiva publicação do ato e do processo pertinente.

Parágrafo único - Caso a pasta de assentamentos funcionais não se encontre no órgão setorial de recursos humanos responsável pela emissão do MTS, caberá à origem solicitar, ao órgão competente, os dados necessários para a confecção do documento.

Seção II

Do Demonstrativo de Valores dos Descontos Previdenciários

Art. 11. - O Demonstrativo de Valores dos Descontos Previdenciários tem como objetivo fornecer as informações necessárias para o RIOPREVIDÊNCIA realizar a homologação da CTC com os valores corretos de contribuição, sendo seu conteúdo responsabilidade do órgão de origem do requerente.

§ 1º - Não deverão ser incluídos no Demonstrativo de Valores dos Descontos Previdenciários valores relativos a:

I - Terço Constitucional de Férias.

II - Valores que foram objeto de restituição previdenciária.

§ 2º Os valores no Demonstrativo de Valores dos Descontos Previdenciário deverão ser informados por regime de competência

§ 3º Quando houver restituição de contribuição previdenciária ao servidor em razão de recolhimento indevido, os valores dos descontos previdenciários devem ser acertados para corresponder ao valor exato de contribuição.

CAPÍTULO III

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC

Seção I

Da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 12 - O órgão de origem do ex-servidor deverá emitir a CTC constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - regime de previdência;

V - fonte de informação;

VI - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VII - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VIII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - ente federativo ou órgão destinatário da certidão e seu respectivo CNPJ.

Art. 13 - Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

Parágrafo único - A CTC de que trata este artigo, quando emitida em suporte físico, deverá ser expedida em até quatro vias, das quais as primeiras serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na última via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 14 - Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo órgão de origem do ex-servidor como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme modelos de CTC disponibilizados pelo Rioprevidência e incluído no Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de origem a identificação do tempo especial, mediante preenchimento de tabela específica no verso da CTC.

Art. 15 - Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 16 - No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o segurado se exonerou ou foi demitido.

Seção II

Da emissão da CTC em suporte digital

Art. 17 - As Certidões de Tempo de Contribuição expedidas pelos órgãos setoriais de recursos humanos serão emitidas em suporte digital e tramitarão exclusivamente pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ, ressalvado o disposto no art. 4º da presente Portaria.

§ 1º As Certidões emitidas em suporte eletrônico deverão conter assinatura eletrônica dos servidores responsáveis por sua emissão, assim como a do dirigente do órgão expedidor.

§ 2º Após homologação da CTC eletrônica, o interessado deverá manifestar concordância com o período certificado e informações contidas na Certidão de Tempo de Contribuição, cabendo ao órgão de origem a instrução do respectivo documento comprobatório no processo administrativo.

§ 3º A certidão de que trata o caput só poderá ser arquivada eletronicamente após recibo do interessado.

§ 4º Para as certidões emitidas em suporte digital, o emissor deverá possuir confirmação de recebimento da certidão pelo interessado e controle eletrônico de envio do documento, se assim o enviar.

Seção III

Da emissão da CTC em suporte físico

Art. 18 - A CTC expedida, excepcionalmente, em suporte físico deverá ser confeccionada em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado.

§ 1º As Certidões emitidas em suporte físico deverão conter assinatura e carimbo dos servidores responsáveis por sua emissão e do dirigente do órgão expedidor.

§ 2º Após homologação da CTC em suporte físico, o interessado deverá manifestar concordância com o período certificado e informações contidas na Certidão de Tempo de Contribuição, cabendo ao órgão de origem a instrução do respectivo documento comprobatório no processo administrativo.

§ 3º A segunda via da certidão em suporte físico, com recibo do interessado, deverá ser autuada no processo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, juntamente com a Relação das Bases de Cálculo de Contribuição e arquivada no órgão de origem do ex-servidor, para fins de controle.

Seção IV

Das regras de formatação da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 19 - A Certidão de Tempo de Contribuição obedecerá às seguintes regras de formatação:

§ 1º No anverso da Certidão de Tempo de Contribuição serão preenchidos obrigatoriamente todos os campos, feita a discriminação da frequência completa, sendo assinada pelo servidor que a lavrou e pelo dirigente do órgão de origem;

I - Na parte superior será informado o número da certidão, com o ano de emissão, o número da folha atual e número de folhas existentes e o número do respectivo processo administrativo

II - Quando houver mais de uma página, o preenchimento da Certidão de Tempo de Contribuição será da seguinte forma:

a) Na primeira folha o preenchimento deverá ser feito de acordo com o disposto no §1º, caput e inciso I, exceto os campos que se destina aos totais de frequência e ao total líquido da certidão em anos, meses e dias, anulando os espaços em branco;

b) Nas demais folhas o mesmo procedimento da alínea “a” deverá ser seguido, exceto na última, que deverá obedecer ao procedimento da alínea “c”;

c) Na última folha o preenchimento deverá ser feito de acordo com o descrito no inciso I, inclusive com os totais da frequência e o total líquido da Certidão de Tempo de Contribuição, informando os anos, meses e dias, e a anulação dos espaços em branco;

§ 2º No verso da Certidão de Tempo de Contribuição deverão constar:

I - Menção ao número e ano da Certidão de Tempo de Contribuição à qual o verso se refere.

II - Tabela de frequência com a discriminação das deduções do tempo bruto, incluindo em suas colunas os períodos deduzidos, o tempo em dias de cada período, e a identificação da ocorrência que motivou a dedução.

III - Tabela de tempo especial incluído, sem conversão, no período de contribuição compreendido na Certidão de Tempo de Contribuição.

a) A primeira coluna discriminando linhas para o período exercido na condição de pessoa com deficiência, informando uma linha para grave, outra para moderada e outra para leve; uma linha discriminando o período exercido no cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo; e a última linha para o período exercido em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, uma linha com redução do tempo para 25 anos, outra com redução para 20 anos e outra com redução para 15 anos;

b) Na segunda coluna deverão constar os períodos discriminados, correspondendo com as situações descritas na alínea “a”;

c) Na terceira coluna deverão constar os dias correspondentes a cada período referido na alínea “b”.

IV - Campo de Observações, constando o histórico completo, sem abreviações, rasuras ou espaços em branco, contendo, também, os vínculos funcionais ou empregatícios, mencionando os respectivos períodos, onde o tempo foi prestado e a finalidade da certidão, e o órgão para o qual se destina.

V - Informação sobre a existência ou inexistência de Certidão de Tempo de Contribuição anterior relativa ao ex-servidor na mesma matrícula, relativa ao mesmo período certificado, homologada pelo Rioprevidência.

§ 3º A CTC será numerada anualmente e digitada em formulário próprio.

Seção V

Da revisão da CTC

Art. 20 - Poderá haver revisão da CTC pelo RIOPREVIDÊNCIA, inclusive para fracionamento de períodos, desde que a certidão original seja previamente devolvida, se emitida em suporte físico, ou anulada, quando expedida em suporte eletrônico.

§ 1º Observado o disposto no art. 13, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade no Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

§ 2º No caso da certidão emitida em meio eletrônico a comprovação de devolução ocorrerá através do cancelamento do documento juntamente a comprovação de que não foi utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Deverá constar nas observações do verso da nova Certidão que esta torna sem efeito a CTC anterior, contendo informação de número da CTC anterior, data de emissão, data de homologação e finalidade.

Art. 21 - Para possibilitar a revisão da CTC, o interessado deverá apresentar ao seu órgão de origem:

I - Requerimento escrito de cancelamento da certidão, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido;

II - A certidão original, anexa ao requerimento, quando emitida em suporte físico; e

III - Declaração, conforme Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, emitida pelo regime previdenciário ou SPSM a que se destinava a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados.

Art. 22 - No caso de solicitação de 2ª via da CTC, o requerimento deverá expor as razões que justificam o pedido.

Art. 23 - Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

§ 1º A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original.

§ 2º Na impossibilidade de prévio resgate da certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar a nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais e/ou previdenciários.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A relação das bases de cálculo de contribuição deve ser elaborada por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Na apuração das bases de cálculo de contribuição deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

§ 2º Entende-se como base de cálculo os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário-mínimo mensal; nesta ordem.

§ 4º Para os períodos posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição, as informações das bases de cálculo de contribuição deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo ou do subsídio.

§ 5º Não deverão ser incluídos na base de cálculo de contribuição valores relativos a:

I - Terço Constitucional de Férias.

II - Valores que foram objeto de restituição previdenciária.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Deverão ser observadas, no que couber, as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, relativas à Declaração de Tempo de Contribuição para Aplicação de Acordo Internacional relativa a servidor vinculado ao RPPS.

Art. 26 - Revoga a Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 148, de 09 de fevereiro de 2009.

Art. 27 - Fica garantida a validade e a produção de efeitos das Certidões de Tempo de Contribuição destinadas ao RGPS e outros RPPS emitidas e homologadas por meio físico ou eletrônico, anteriores a entrada em vigor da presente portaria.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2026.

FELIPE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA
Diretor-Presidente do Rioprevidência

ANEXO I



Governo do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO Nº ____ / ____

Folha:

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		Nº PROCESSO:		
		CNPJ:		
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:	ID FUNC.:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:		
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:		
CARGO:				

ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:									
DATA DE ADMISSÃO:				DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:					
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____				REGIME DE PREVIDÊNCIA:					
FONTE DE INFORMAÇÃO:									
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:									
PERÍODO DE ____/____/____ A ____/____/____ PARA APROVEITAMENTO NO ____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) ____ (CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO) ____									
PERÍODO DE ____/____/____ A ____/____/____ PARA APROVEITAMENTO NO ____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) ____ (CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO) ____									
FREQUÊNCIA									
ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO	
		FALTAS(*)	LICENÇAS(*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO(*)	SUSPENSÕES(*)	DISPONIBILIDADE(*)	OUTRAS(*)		
-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(*) vide períodos discriminados no verso								TOTAL (em dias) =	
CERTIFICO , em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo líquido de contribuição de ____ dias, correspondente a ____ anos, ____ meses ____ e ____ dias.									
CERTIFICO que a Lei nº 5.260, de 11/06/2008 e a Lei Complementar nº 195, de 05/10/2021 assegura aos servidores do Estado do Rio de Janeiro aposentadorias voluntárias, por incapacidade permanente e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.									
Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras.				Visto do Dirigente do Órgão					
Local e data: _____				Local e data: _____					
Assinatura e carimbo do servidor				Assinatura e carimbo					
UNIDADE GESTORA DO RPPS									
HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade.									
Local e data: _____				Assinatura e carimbo do Dirigente da UG					

ANEXO II

VERSO REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N°**FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO**

Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE ____/____/____ A ____/____/____		
DE ____/____/____ A ____/____/____		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO

Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a) grave	DE ____/____/____ A ____/____/____	
b) moderada	DE ____/____/____ A ____/____/____	
c) leve	DE ____/____/____ A ____/____/____	
II - No caso de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.	DE ____/____/____ A ____/____/____	
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a) com redução do tempo para 25 anos	DE ____/____/____ A ____/____/____	
	DE ____/____/____ A ____/____/____	
b) com redução do tempo para 20 anos	DE ____/____/____ A ____/____/____	
	DE ____/____/____ A ____/____/____	
c) com redução do tempo para 15 anos	DE ____/____/____ A ____/____/____	
	DE ____/____/____ A ____/____/____	

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.

Períodos	Tempo em dias
DE ____/____/____ A ____/____/____	

OBSERVAÇÕES:_____
Assinatura do servidor que lavrou a certidão_____
Assinatura do Dirigente do Órgão



Governo do Estado do Rio de Janeiro

**RELAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO
REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº Folha:**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:				CNPJ:		
NOME DO SERVIDOR:				MA TRÍCULA:	ID FUNC.:	
NOME DA MÃE:				DA TA DE NA SCIMENTO:		
DA TA DE INÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:		DA TA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:		PIS/PASEP:	CPF:	
Mês	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:	Ano:
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
JANEIRO						
FEVEREIRO						
MARÇO						
ABRIL						
MAIO						
JUNHO						
JULHO						
AGOSTO						
SETEMBRO						
OUTUBRO						
NOVEMBRO						
DEZEMBRO						
13º SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NA TALINA						
LOCAL e DATA:				CARIMBO E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:		

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade

Local e data: _____

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Derbli de Carvalho Baptista**, **Diretor-Presidente**, em 18/06/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **134500865** e o código CRC **BCEFE989**.